



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 142<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 75/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.108929-2023-19**

**Órgão: UFRPE – Universidade Federal Rural de Pernambuco**

**Requerente: 092203**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou informações acerca do Edital Nº 67, de 27 de dezembro de 2018, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, quais sejam:

1. Justificativa e motivação para a errata no Anexo III, relacionada ao item “requisitos para o ingresso - outros”, o qual continha o requisito “Residência ou Especialização em Anatomia Patológica”;
2. Como acessar os gabaritos e recursos da prova (o sistema está fora do ar);
3. Exposição dos motivos da anulação da prova prática, realizada em 29/06/2019, referente ao cargo de médico veterinário com especialidade em anatomia patológica (campus Garanhuns).

#### Resposta do órgão requerido

O órgão esclareceu que “Os motivos de erratas, especialmente no que concerne ao quadro de vagas, é de natureza da contratante, no caso a PROGEPE, que disponibiliza junto à lei e ao MEC as possibilidades de contratação” (sic). Ademais, em resposta aos itens 2 e 3 da manifestação, encaminhou em anexo os gabaritos preliminar e pós-recurso, bem como o comunicado de anulação das Provas Práticas referentes ao cargo de Médico Veterinário/Área - Anatomia Patológica, contendo o novo calendário do certame.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O requerente alegou que as informações não atenderam o pleito, discordou da resposta do órgão acerca do item 1, e refutou a sua validade. Ademais, alegou que os gabaritos e recursos da prova não foram disponibilizados e que o sítio permanecia fora do ar para acesso aos documentos. Por fim, reiterou o fornecimento das justificativas que embasaram o cancelamento da primeira prova.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

O órgão informou, em referência ao item 1, que a retificação dos editais ocorre no interesse da administração, com base no que consta em leis e normativos, e que havia solicitado à instituição contratada esclarecimentos se havia algum registro de pedido de alteração dos requisitos para ingresso do referido cargo, e que tal informação não foi localizada, mesmo nos arquivos do órgão. A universidade acrescentou que houve perda de arquivos decorrente de uma mudança nas caixas de correio eletrônico, portanto não seria possível informar com certeza a origem e os motivos para a alteração dos requisitos. A respeito do item 2, afirmou que a instituição contratada teria fornecido todos os documentos relacionados ao concurso, incluindo gabarito, recurso e suas alterações, documentos esses que foram postos em ampla divulgação, inexistindo registros individualizados. Quanto ao item 3, o órgão reiterou que a justificativa foi apresentada no anexo da resposta inicial.

## **Recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O requerente refutou a validade da justificativa apresentada pelo órgão, a respeito da ausência de documentação. Pontuou que o órgão forneceu os gabaritos das provas da primeira fase, mas não os das provas prática, ressaltando que se trata de duas modalidades - o que compreenderia o total de quatro gabaritos. Assim, reiterou a solicitação dos gabaritos restantes. Concluiu solicitando o envio do edital de convocação.

## **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

Não foi localizada a resposta do órgão na plataforma Fala.Br.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente reiterou o pleito e acrescentou que outros dois pedidos semelhantes, direcionados ao mesmo órgão, estariam um curso para avaliação da Controladoria-Geral da União.

## **Análise da CGU**

Havendo o solicitante reiterado o pleito em recurso dirigido à CGU, em face dos três pedidos, a Controladoria optou por realizar interlocução com a entidade recorrida para fins de esclarecimentos adicionais acerca do prazo de guarda e destinação de documentos públicos de concursos, e verificar se houve produção de resposta do órgão em 2<sup>a</sup> instância, ainda que ausente o respectivo registro na plataforma Fala.BR. No que tange ao item 1, a CGU identificou que não foram fornecidos os motivos da errata do referido Anexo III do Edital N° 67, de 27 de dezembro de 2018, porquanto a universidade informou não ter localizado registros documentais afetos ao tema. Nesse ponto, o órgão esclareceu que documentos afetos à retificação do edital se enquadram na Tabela de Temporalidade de Guarda e Descarte de Documentos Públicos, na categoria de destinação final para eliminação, em razão de se tratar de uma retificação realizada após a publicação do edital, que faz referência a um requisito para ingresso e realização de inscrição no processo seletivo, e por não se tratar de um documento afeto ao planejamento do processo seletivo em si. Ademais, acrescentou que a decisão sobre a errata correspondeu a um ato discricionário, conforme juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, dispensando motivação, e asseverou que a errata fora amplamente divulgada, tendo encaminhado o respectivo arquivo na manifestação inicial, e que tal retificação do edital não foi alvo de recurso no que se referiu aos requisitos para ingresso no cargo de médico veterinário com especialidade em anatomia patológica. A universidade esclareceu, ainda, que providenciou consulta à banca organizadora do certame a respeito de possíveis registros de pedido de alteração desses requisitos, não havendo, a banca, encontrado informações relacionadas. Ainda nesse esforço, a universidade realizou buscas internas, frustradas possivelmente em decorrência de mudanças nas caixas de correspondência eletrônica da instituição, que provocaram a perda de arquivos. A CGU considerou, em análise, que houve esforço da universidade no sentido de localizar algum registro acerca dos motivos da retificação do Anexo III do edital, além de observar o caráter discricionário da decisão, o que afastaria a sua motivação, sendo possível, portanto, que não tenha ocorrido a formalização de um documento específico para tal fim. Em referência ao item 2 identificou que não foram disponibilizados os recursos interpostos pelos candidatos em face do certame. Quanto a esse tema, o órgão expôs a interpretação de que se tratava de pedido das folhas de respostas do próprio requerente, ainda que na manifestação inicial tenha referenciado o gabarito da prova referente à 1<sup>a</sup> etapa do processo seletivo. Nessa lógica, pontuou que as folhas de respostas individuais das provas práticas, compreendidas como “gabaritos” solicitados pelo requerente no recurso, devem ser oferecidas ao mesmo mediante identificação pessoal, por conter informações pessoais, nos ditames do art. 60 do Decreto nº 7.724/2012. Uma vez que o requerente não se identificou no pedido objeto da solicitação, seria necessário esse dado para o franqueamento da informação. Em análise, a CGU compreendeu que a interpretação do requerimento deve ser literal e, portanto, ainda que a prova tenha natureza prática, deveria existir um roteiro mínimo que o avaliador foi obrigado a seguir para pontuar o desempenho dos candidatos. Logo, o que se espera, no atendimento dos gabaritos, é o fornecimento do espelho de correção da prova prática, informação essa que permite ao candidato comparar suas respostas com o padrão de resposta esperado pelo examinador. Assim, constatou que, de fato, essa parcela não foi atendida. A parcela que tange à solicitação dos recursos, averiguou a ocorrência de situação idêntica. Por fim, acerca do item 3, o órgão comunicou que obteve junto à organizadora do certame a cópia do edital, e que tal documento poderia ser disponibilizado ao requerente, bem como os documentos que completariam a resposta ao item 2, por meio de atendimento presencial, com a identificação do solicitante. Nesse ponto, a CGU compreendeu que o posicionamento do órgão conflitou com o Enunciado CGU nº 08/2023, que dispõe sobre a publicidade, em regra, dos documentos sobre concursos públicos. O órgão, por sua vez, em nova oportunidade de interlocução com a CGU, reconsiderou o seu entendimento inicial e colocou à disposição da Controladoria os seguintes documentos: resultado preliminar da reaplicação da prova prática; folha de resposta da avaliação macroscópica de um dos candidatos; ata de presença na prova prática; nota da prova prática; formulário individual de avaliação; edital de convocação para as provas práticas; a prova prática de microscopia; a ata de sorteio da prova prática; formulário individual de avaliação da prova de microscopia e formulário individual de avaliação da prova de macroscopia. Face o exposto, e considerando os documentos encaminhados, na oportunidade de interlocução, a CGU opinou pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte que trata do item 1, porque a informação foi declarada inexistente. Na parte que conheceu, opinou pelo deferimento dos itens 2 e 3, para que fossem disponibilizados o espelho da correção das provas práticas de microscopia e macroscopia; os eventuais recursos interpostos pelos candidatos no certame; e o Edital de Convocação, onde conste a correlação com o motivo da anulação da prova prática, com a ressalva de que os dados biográficos e biométricos eventualmente constantes desses documentos, sejam tarjados para preservar as informações pessoais, nos termos do art. 31, §1º, inciso I da LAI e art. 5º, inciso II da LGPD.

## **Decisão da CGU**

A CGU deferiu parcialmente o recurso, decidindo que o órgão disponibilize ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a complementação das informações requeridas nos itens 2 e 3, fornecendo os seguintes dados:

- o espelho da correção das provas práticas de microscopia e macroscopia do concurso para contratação de médico veterinário - Anatomia Patológica, regido pelo Edital nº 67/2018;
- os eventuais recursos interpostos pelos candidatos no contexto do concurso para contratação de médico veterinário - Anatomia Patológica, regido pelo Edital nº 67/2018;
- o Edital de Convocação do concurso, onde conste o item que se correlaciona com o motivo da anulação da prova prática do certame, conforme descrito no Comunicado Progepe de 02/08/2019.

Ressalvou a entrega de eventuais dados biográficos (ex: CPF) e dados biométricos (assinaturas), que constem desses documentos, solicitando que a Recorrida os tarje para preservar as informações pessoais, nos termos do art. 31, §1º, inciso I da LAI e art. 5º, inciso II da LGPD.

## **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente alegou que o órgão não encaminhou a documentação, apesar da decisão da CGU, e reiterou especificamente a justificativa e a motivação da errata no Anexo III com relação aos itens “requisitos para o ingresso” e “outros”, relacionados ao requisito Residência ou Especialização em Anatomia Patológica.

## **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## **Análise da CMRI**

Da análise dos autos observa-se que o cidadão requereu informações específicas relacionadas ao Edital Nº 67, de 27 de dezembro de 2018, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que tornou pública a abertura das inscrições para o concurso público para provimento de cargos do Quadro Permanente da instituição. Na manifestação inicial, subdividiu o pedido em 3 itens, sendo o primeiro correspondente à apresentação de justificativa e de motivação do órgão no que diz respeito à errata publicada em correção aos requisitos então constantes Anexo III do referido edital. No segundo item, acesso aos documentos do certame referenciando os respectivos gabaritos e recursos, posto que não obteve sucesso pelos canais disponíveis na página da UFRPE. Já no terceiro e último item, solicitou a exposição dos motivos que levaram à anulação da prova prática para o cargo de médico veterinário com especialidade em anatomia patológica, realizada em 29/06/2019. Recorreu à CMRI contestando que o envio da documentação diante da decisão favorável da CGU. Respeitando a ordenação dos itens, inicia-se a análise de mérito sobre o que engloba a justificativa e motivação para a errata no Anexo III. Nesse ponto, cumpre destacar o poder discricionário do administrador público, conferido por lei, face ao juízo de conveniência e oportunidade que se traduz, inclusive, na possibilidade de correção dos próprios atos como aquele materializado com a publicação do Edital Nº 67, de 27 de dezembro de 2018. Tal discricionariedade, sabe-se, dispensa motivação, ou seja, a explicação da Administração Pública para a edição de um ato. Importa observar que, mesmo diante de tal liberdade, o órgão evidenciou esforços frustrados na tentativa de buscar registros que atendessem ao objeto pleiteado no item 1. Assim, a CMRI comprehende se tratar de informação inexistente, sendo a resposta do órgão revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, não caracterizando hipótese de negativa de acesso. No que tange ao item 2, da análise conjunta dos tópicos 7 e 8, item 10.2 e Anexo VIII do Edital Nº 67 (disponível em <http://www.sugep.ufrpe.br/sites/ww2.sugep.ufrpe.br/files//EDITAL%2067.2018-unificado.pdf>), observa-se a previsão de aplicação de Prova Objetiva, Prova Discursiva e Prova Prática, cujo argumento de classificação para o cargo em tela seria composto pela média ponderada dessas três avaliações. Cumpre destacar que, de forma distinta, a Prova Prática, aplicada em 29/06/2019, sofreu anulação, sendo aplicada em novos moldes em momento posterior, versão essa considerada pelo órgão como avaliação oficial, conforme se observou no decorrer das diligências realizadas em 4ª instância. Convém evidenciar, ainda, que a Prova Prática se apresentou em duas avaliações individualizadas que contemplaram as áreas de conhecimento em Microscopia e Macroscopia. Partindo-se da premissa de que tanto a elaboração quanto a aplicação das provas são procedimentos capazes de produzir documentos, o Colegiado inferiu a possibilidade de

existência dos respectivos gabaritos, reconhecidos como modelos de respostas, comumente utilizados como parâmetro para a avaliação e subsequente cômputo da pontuação atingida pelos candidatos em certames similares ao aplicado pela UFRPE. Seguindo esse critério, a Prova Prática constituiria um conjunto de quatro gabaritos, considerando suas duas versões (anulada e oficial), em duas áreas de conhecimento. Somado a esse conjunto os gabaritos das Provas Objetiva e Discursiva, vislumbra-se ao menos a possibilidade de existência de seis gabaritos. Uma vez que o cidadão, em seu pedido inicial, pretendeu acessar “os gabaritos e recursos da prova”, sem pormenores, o Colegiado compreendeu se referir às três provas previstas no Edital. Nesse aspecto, do rol de documentos apresentados à CGU, em cumprimento de decisão, o Colegiado identificou os gabaritos preliminar e pós-recursos da Prova Objetiva, contudo não identificou aqueles correspondentes às Provas Discursiva e Prática. Assim, prevendo a necessidade de esclarecimentos adicionais, a CMRI providenciou interlocução com o órgão, por meio da qual obteve as seguintes respostas:

a. *Existe gabarito preliminar e/ou pós-recursos da Prova Discursiva do concurso público para provimento de cargos do Quadro Permanente da UFPRE, para o cargo de Médico Veterinário/Área: Anatomia Patológica, aplicada em 29/06/2019?*

“Resposta: Não.”

b. *Existe gabarito preliminar e/ou pós-recursos da Prova Prática do concurso público para provimento de cargos do Quadro Permanente da UFPRE, para o cargo de Médico Veterinário/Área: Anatomia Patológica, aplicada em 29/06/2019?*

“Resposta: Sim. Existem resultados preliminares e pós-recursos/reaplicação da prova prática do concurso. Os documentos foram disponibilizados ao manifestante por meio da aba de cumprimento de decisão. Encaminhamos os documentos anexos neste e-mail.”

c. *Houve recurso(s) para as provas citadas nos itens 3.a e 3.b?*

“Resposta: Sim. Houve recurso do candidato quanto ao resultado preliminar da prova prática. O documento referente ao recurso também foi disponibilizado ao manifestante por meio da aba de cumprimento de decisão. Encaminhamos o documento anexo neste e-mail.”

Ademais, nas oportunidades, a universidade apresentou novos arquivos, os quais acrescentou que “Os documentos integram as avaliações validadas do processo seletivo foram numerados e nomeados com a palavra “OFICIAL”, ao passo que os demais integram o processo anulado”. Dessa forma, considerando o rol de arquivos apresentados no decorrer das instâncias recursais, bem como aqueles apresentados em cumprimento de decisão perante a CGU, foi possível constatar:

a) No que se refere à Prova Objetiva: que os gabaritos preliminar e pós-recursos foram entregues ao requerente na instância inicial, ao passo que os arquivos correspondentes aos recursos interpuestos contra eles foram apresentados em diligência, no curso da presente análise de mérito, dos quais se extrai que houve apelo de candidatos variados sobre as questões nº 30, 31, 33, 34, 37, 50, 58, 62 e 64. Isso posto, considerando que o cidadão optou por não se identificar na presente manifestação, compreende-se razoável decidir pelo deferimento das informações constantes nesses arquivos, restritas ao conteúdo dos recursos sobre cada questão ora identificada, prezando a UFRPE pelo cuidado com o tarjamento dos nomes dos respectivos candidatos signatários, bem como de outras informações que possam levar as suas identificações, de forma direta ou indireta.

b) No que se refere à Prova Discursiva: que a UFRPE expôs a inexistência das informações correspondentes aos gabaritos preliminar e pós-recursos, asseverando que “Não existe modelo, mas existe exigência do que será cobrado, a verificar no item 7.6. do edital do certame: eixos de avaliação, critérios de avaliação e pontuação máxima por item a ser obtida. Ou seja, o candidato foi pontuado segundo o modelo disposto e previsto em edital”. Diante da ausência dos gabaritos (ditos modelos de prova), depreende-se consequentemente a inexistência de recursos, posto que não houve fundamentos que viabilizassem ao candidato a oportunidade de postular quaisquer apelos contra o entendimento da banca a respeito da correção/incorrecto dos elementos avaliados para fins revisão da pontuação.

c) No que se refere à Prova Prática (anulada): que os gabaritos preliminares de conhecimento específico de Microscopia e Macroscopia foram ambos apresentados em diligência, no curso da presente análise de

mérito. Já os respectivos gabaritos pós-recursos inexistem, em razão da anulação das provas realizadas em 29/06/2019. A UFRPE identificou que houve um recurso contra a prova, no qual pleiteou justamente a sua anulação. Considerando que o cidadão optou por não se identificar na presente manifestação, comprehende-se razoável decidir pelo deferimento dos gabaritos preliminares de conhecimento específico de Microscopia e Macroscopia, restritas ao seu conteúdo, prezando a UFRPE pelo cuidado com o tarjamento dos nomes do respectivo candidato signatário, bem como de outras informações que possam levar a sua identificação, de forma direta ou indireta.

d) No que se refere à Prova Prática (oficial): que os gabaritos preliminares de conhecimento específico de Microscopia e Macroscopia foram ambos apresentados em diligência, no curso da presente análise de mérito, ao passo que o órgão informou que “*Não houve registro de recursos após a reaplicação, portanto o arquivo é inexistente*”. Diante da ausência de recursos, depreende-se consequentemente a inexistência dos gabaritos pós-recursos.

Por fim, no que tange à análise de mérito sobre o item 3, que abarca a exposição de motivos da UFRPE para a anulação da prova prática, realizada em 29/06/2019, referente ao cargo de médico veterinário com especialidade em anatomia patológica (campus Garanhuns), o informou à CMRI na interlocução que “*o recurso apresentado pelo candidato (**nome do candidato que deverá ser suprimido**) foi o que levou a comissão/banca organizadora a anular a etapa*”. Assim, em razão do cidadão ter optado por não se identificar na presente manifestação, comprehende-se razoável decidir pelo deferimento para que essa informação seja a ele repassada.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide:

- a) pelo não conhecimento, no que tange ao item 1 do pleito inicial, que abrange a justificativa e a motivação para a errata no Anexo III do Edital Nº 67, pois não houve negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo aplicável ao presente caso a Súmula CMRI nº 06/2015, que estabelece que a inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória.
- b) pelo não conhecimento, no que tange ao item 2 do pleito inicial, sobre a parcela que abrange os gabaritos preliminar e pós-recurso, e recursos da Prova Discursiva, gabarito pós-recurso e recursos da Prova Prática (Oficial), gabarito pós-recurso da Prova Prática (Anulada), porque houve declaração de inexistência da informação, que é resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015; bem como da parcela que abrange os gabaritos preliminar e pós-recurso da Prova Objetiva, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022;
- c) pelo conhecimento, e no mérito, pelo deferimento, no que tange ao item 2 do pleito inicial, sobre a parcela que abrange os recursos da Prova Objetiva; gabarito preliminar da Prova Prática (Anulada) de Microscopia e da Prova Prática (Anulada) de Macroscopia; recurso da Prova Prática (Anulada); gabarito da Prova Prática (Oficial) de Microscopia e da Prova Prática (Oficial) de Macroscopia;
- d) pelo conhecimento, e no mérito, pelo deferimento, no que tange ao item 3 do pleito inicial, que abarca a exposição de motivos da UFRPE para a anulação da prova prática, realizada em 29/06/2019, no qual deverá ser esclarecido ao Requerente que a anulação da etapa foi em razão de recurso apresentado por candidato do certame, conforme informado em interlocução com a CMRI.

Deverá a UFRPE disponibilizar ao requerente, em até 10 (dez) dias da data de publicação desta Decisão os arquivos elencados abaixo, que foram apresentados à CMRI no decorrer da presente instrução processual, para fins de cumprimento de decisão sobre as informações providas no item "c" e "d" (acima), realizando, quando cabível, pelo tarjamento dos nomes dos respectivos candidatos signatários, bem como de outras informações que possam levar as suas identificações, de forma direta ou indireta:

'Respostas aos recursos - Prova Objetiva.pdf'

'Médico Veterinário\_Prova Prática de Microscopia ANULADA.pdf'

'Prova Prática Anatomia Patológica - Macroscopia.ppt'

'1562250160 RECURSO DO CANDIDATO SOLICITANDO ANULAÇÃO DA PROVA PRÁTICA DE MÉDICO VETERINÁRIO.pdf'

'3 Reaplicação formulário OFICIAL Etapa 1 Macroscopia.pdf'

'4 Reaplicação formulário OFICIAL Etapa 2 Microscopia.pdf'

Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487382** e o código CRC **60C4E8C9** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)